



I - de dúvidas jurídicas sem complexidade, que possam ser dirimidas sem necessidade de elaboração de manifestação jurídica própria, quando não aplicável o disposto no Capítulo II desta Portaria;

II - de fases iniciais de discussão interna sobre atos administrativos que venham a ser posteriormente encaminhados para apreciação na forma de consulta jurídica, quando necessária ou recomendável a participação prévia do órgão de execução da PGF competente;

III - de acompanhamento de servidores em reuniões internas ou externas;

IV - de acompanhamento de trabalhos desenvolvidos por grupos de servidores previamente constituídos.

Parágrafo único. Na prestação do assessoramento jurídico, o órgão assessorado deverá ser orientado quanto à necessidade de serem observadas as normas previstas no Decreto nº 4.334, de 12 de agosto de 2002, que dispõe sobre as audiências concedidas a particulares por agentes públicos em exercício na Administração Pública Federal direta, nas autarquias e fundações públicas federais.

CAPÍTULO IV Das Disposições Finais

Art. 18. As diretrizes gerais estabelecidas nesta Portaria poderão ser objeto de detalhamento em ato normativo editado pelo órgão máximo da autarquia ou da fundação pública federal, atendendo às peculiaridades de cada entidade, com prévia manifestação do chefe do órgão de execução da PGF competente para o exercício das atividades de consultoria e assessoramento jurídicos.

Parágrafo único. O órgão máximo da autarquia ou da fundação pública federal poderá delegar a atribuição prevista no caput deste artigo para o chefe do respectivo órgão de execução da PGF competente.

Art. 19. Os órgãos de execução da PGF que detenham a competência prevista no artigo 3º desta Portaria deverão editar ato normativo próprio, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da publicação desta Portaria, para regular internamente o exercício das atividades de consultoria e assessoramento jurídicos, especialmente no tocante:

I - às atribuições de cada coordenação, divisão ou núcleo, quando cabível;

II - ao(s) endereço(s) eletrônico(s) utilizado(s) para encaminhamento de consulta, quando cabível, ou de solicitação de assessoramento jurídico;

III - à forma de tramitação de documentos e processos administrativos;

IV - ao critério de distribuição das atividades entre os Procuradores Federais em exercício na respectiva unidade, quando cabível;

V - ao prazo para elaboração e aprovação da manifestação jurídica e à forma de controle quanto ao seu atendimento, considerando a complexidade da questão a ser analisada em cada caso;

VI - à forma de registro da participação dos Procuradores Federais em reuniões internas e externas;

VII - à forma de registro das manifestações jurídicas e demais documentos produzidos, inclusive no âmbito do assessoramento jurídico de que trata o Capítulo III desta Portaria.

Parágrafo único. Na elaboração do ato normativo próprio de que trata este artigo, deverão ser observados os atos normativos vigentes e, sempre que possível, as orientações contidas no Manual de Boas Práticas Consultivas, aprovado pela Portaria Conjunta CGU/PGF/CGAU nº 01, de 23 de outubro de 2012, permitindo-se a identificação de outra medida de gestão que garanta o melhor atendimento ao interesse público.

Art. 20. O ato normativo de que trata o artigo 19 desta Portaria, e suas alterações, deverá:

I - ser publicado no Boletim de Serviço da respectiva autarquia ou fundação pública federal;

II - ser encaminhado para conhecimento da PGF, no prazo de 20 (vinte) dias a contar da sua publicação;

III - estar disponível na Rede AGU, na página respectiva do órgão de execução da PGF que detenha competência para a sua edição.

Art. 21. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO DE SIQUEIRA FREITAS

ANEXO

Formulário modelo de consulta

Número do Processo:
Assunto:
Interessado:
Órgão assessorado:
Relato dos fatos:
Fundamentação:
Quesitos de consulta:

SECRETARIA DE PORTOS

PORTARIA Nº 124, DE 29 DE AGOSTO DE 2013

Estabelece os procedimentos para aprovação dos projetos de investimento em infraestrutura portuária tendo em vista o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI, instituído pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, regulamentado pelo Decreto nº 6.144, de 03 de julho de 2007, alterado pelos Decretos nº 6.167, de 24 de julho de 2007, nº 6.416, de 28 de março de 2008 e nº 7.367, de 25 de novembro de 2010, revoga a Portaria SEP/PR nº 100, de 20 de junho de 2008, e dá outras providências.

O MINISTRO DE ESTADO DA SECRETARIA DE PORTOS DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição Federal, tendo em vista o disposto na Lei nº 11.518, de 05 de setembro de 2007, publicada no Diário Oficial da União de 06 de setembro de 2007, e na Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, regulamentada pelo Decreto nº 6.144, de 03 de julho de 2007, com a redação dada pelo Decreto nº 6.167, de 24 de julho de 2007, pelo Decreto nº 6.416, de 28 de março de 2008, e pelo Decreto nº 7.367, de 25 de novembro de 2010, resolve:

CAPÍTULO I DO REQUERIMENTO E ANÁLISE DOS PROJETOS

Art. 1º. Fica delegada à Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ a competência para receber, analisar, instruir e propor a aprovação ou rejeição dos projetos referidos nesta portaria.

Art. 2º. As pessoas jurídicas de direito privado interessadas na adesão ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI, instituído pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, alcançando os portos organizados e as instalações portuárias autorizadas, nos termos da Lei nº 12.815, de 05 de junho de 2013, deverão apresentar à ANTAQ o respectivo requerimento para análise de projetos do setor de infraestrutura portuária.

§ 1º. Somente serão analisados os projetos que se referirem à obra ou ao conjunto de obras relacionadas a um mesmo empreendimento que visem à sua implantação, ampliação, manutenção, recuperação, adequação ou modernização, e que atendam a pelo menos uma das seguintes diretrizes:

I - promoção da racionalização, otimização e expansão da infraestrutura e superestrutura que integram as instalações portuárias;

II - promoção do desenvolvimento sustentável das atividades portuárias considerando o meio ambiente que as abriga;

III - adequação da infraestrutura e da superestrutura à atualidade das embarcações;

IV - promoção da revitalização de instalações portuárias não operacionais.

Art. 3º. A apresentação do projeto pela pessoa jurídica de direito privado, que deverá ser individual para cada empreendimento, será instruída com os seguintes documentos:

I - nome empresarial e inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ;

II - nome e número de inscrição no Cadastro de Pessoa Física - CPF do responsável legal pelo empreendimento e do Contador da empresa, com respectivo registro de classe; indicação do titular da empresa ou relação dos sócios, pessoas físicas, bem assim dos diretores, gerentes, administradores e procuradores, bem como dos respectivos instrumentos de mandato ou instrumentos societários de delegação de poderes de representação empresarial, conforme o caso;

III - nome do empreendimento a que o projeto está associado;

IV - nome do projeto;

V - número do contrato de concessão, do arrendamento, do ato de autorização ou da obra direta;

VI - localização, município e UF;

VII - planta geral do empreendimento;

VIII - descrição do projeto, contendo o cronograma físico-financeiro sintético estimado para o empreendimento, apresentado com a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica - ART ou Registro de Responsabilidade Técnica - RRT, conforme o caso, contendo o nome do responsável técnico, sua assinatura e número de registro no CREA/CAU e a indicação da modalidade em que se enquadra, na forma da Lei nº 12.815, de 05 de junho de 2013;

IX - justificativa do projeto, contemplando benefícios esperados do empreendimento para o desenvolvimento econômico e social da região onde está situado e também para o país, se for o caso;

X - estimativas dos investimentos, com e sem suspensão dos impostos e contribuições pelo REIDI:

a) dos investimentos em bens (máquinas, equipamentos e materiais de construção), serviços de terceiros e outros a serem adquiridos com e sem a suspensão de PIS/PASEP e COFINS durante o período de fruição do Regime Especial, tendo como base o mês anterior à data de apresentação do requerimento referido no art. 1º; e

b) dos correspondentes valores de impostos e contribuições suspensos a título de REIDI sobre os bens (máquinas, equipamentos e materiais de construção), serviços de terceiros e outros, a serem adquiridos sem incidência de PIS/PASEP e COFINS durante o período de fruição do Regime Especial, inclusive decorrente de co-habilitados; e

XI - tabela resumo do projeto, conforme Anexo I, assinada pelo responsável legal e pelo Contador da pessoa jurídica titular do projeto, inclusive em arquivo digital.

Art. 4º. Recebido o requerimento, a ANTAQ deverá providenciar a sua autuação e apensamento ao processo administrativo em que foi expedida a outorga (contrato de arrendamento/contrato de adesão/termo de autorização) e encaminhá-lo à Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Portuário da SEP/PR, devidamente instruído com os seguintes documentos:

I - análise técnica atestando que o requerente atendeu as exigências contidas na Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, no Decreto nº 6.144, de 03 de julho de 2007, e nesta Portaria;

II - declaração formal da ANTAQ atestando que o benefício do REIDI foi considerado no cálculo de preços, tarifas, taxas ou receitas permitidas, consoante o disposto no § 1º do art. 6º do Decreto nº 6.144, de 03 de julho de 2007, quando for o caso;

III - minuta do Aditivo ao Contrato de Arrendamento/Contrato de Adesão/Termo de Autorização, quando for o caso;

IV - parecer jurídico; e

V - deliberação da Diretoria Colegiada da ANTAQ, com publicação no Diário Oficial da União - DOU.

Parágrafo único. Em caso de não conformidade da documentação apresentada, a requerente será notificada a regularizar as pendências, no prazo de 30 dias, contados da ciência, sob pena de arquivamento do requerimento.

Art. 5º. Atendidas as condições estabelecidas nesta Portaria, a Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Portuário da SEP/PR deverá submeter a minuta de portaria da aprovação ou rejeição do projeto e, se for o caso, a minuta de termo aditivo ao contrato de arrendamento/adesão/termo de autorização para manifestação da Assessoria Jurídica junto à SEP/PR.

Parágrafo único. Publicada a portaria de rejeição ou de autorização, o(s) processo(s) administrativo(s) será(o) restituído(s) à ANTAQ para acompanhamento.

CAPÍTULO II DA APROVAÇÃO OU REJEIÇÃO DO PROJETO

Art. 6º. A aprovação ou a rejeição do projeto dar-se-á por meio de portaria do Ministro de Estado da SEP/PR, a ser publicada no Diário Oficial da União.

Parágrafo único. A portaria referida no caput deverá conter, no mínimo:

I - o nome empresarial e o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) da pessoa jurídica titular do projeto;

II - a identificação do projeto, com a especificação de que se enquadra no setor portuário e da instalação portuária em que se localiza; e

III - a decisão pela aprovação ou pela rejeição.

Art. 7º. Aprovado o projeto, compete à interessada a adoção das medidas cabíveis junto à Receita Federal do Brasil para fins de habilitação ao REIDI.

CAPÍTULO III DO ACOMPANHAMENTO DOS PROJETOS

Art. 8º. A empresa habilitada ao REIDI enviará obrigatoriamente, até o último dia útil dos meses de maio e novembro de cada ano, ou quando for solicitado pela ANTAQ, relatório de acompanha-